



## **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC**

Processo Nº : 038/2023

Licitação Nº : 032/2023

Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL

Assunto : Apreciação de Recurso Administrativo.

### **PARECER**

#### **I - Breve relato**

Trata-se de análise de recurso sobre o julgamento do Edital da licitação acima referenciada, a qual tem por objeto o Registro de Preços para possível contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de manutenção elétrica e de manutenção e configuração de computadores, servidores e rede para o Município de São José do Cerrito.

Impetrou recurso contra a decisão do Pregoeiro a licitante **GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA**, a qual manifestou-se tempestivamente, alegando em síntese, que fora inabilitada pelo pregoeiro, para os itens 2, 3, 4, 5 e 6 pelo seu CNAE não ser compatível, bem como, ao item 1 por não ter apresentado os certificados NR10 e NR35 autenticados, de forma ilegal no primeiro caso, pois presta serviços similares ao objeto deste pregão e conforme entendimento do TCU Acórdão 1203/2011 e Processo REP 12/00566405 TCE/SC, e que para o segundo caso por excesso de formalismo, pugnando por fim, pela sua habilitação em todos os itens.

Já, a licitante **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, apresentou suas contrarrazões, alegando em resumo, que a licitante **GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA** não atendeu as exigências editalícias, devendo ser mantida como inabilitada.

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise por força do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e previsão legal contida no instrumento convocatório (item 11 e subitens).



## *MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC*

### **DO MÉRITO**

Declinamo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos do recurso da ora recorrente, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido deste Pregoeiro, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, de autoria do Procurador Geral do Município, Dr. Diogenes Menegaz constante destes autos.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento deste Pregoeiro em face do pedido efetuado através do recurso em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo indeferimento do mesmo ao item 01.

Com relação aos demais itens (02, 03, 04, 05 e 06), além do CNAE da recorrente não ser compatível com os serviços licitados, também em seu contrato social, não estão previstas tais atividades econômicas, o que no entendimento desta Administração, é motivo para sua inabilitação.

### **DA CONCLUSÃO**

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por este pregoeiro, **conheço** o recurso interposto pela licitante **GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA**, eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.



# ***MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC***

São José do Cerrito, SC, 06 de setembro de 2023.

**KAUAN DELBI KISTER**

**Pregoeiro**